

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 06267/19**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Santa Helena  
Exercício: 2018  
Responsável: Emmanuel Felipe Lucena Messias  
Advogado: Carlos Roberto B. Lacerda  
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00028/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PB, Sr. EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS**, bem como da gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, Srª Aurea Maria Roberto Limeira**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do gestor na qualidade de Ordenador de despesas, como também as contas da gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 97,07 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
3. **DETERMINAR** que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2019, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade das contratações por excepcional interesse público; acúmulo de cargos públicos, a movimentação de recursos por meio da conta CAIXA e a questão envolvendo a aquisição do terreno para construção de Escola Pública;
4. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 06267/19**

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 06267/19

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 06267/19 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do prefeito e ordenador de despesas do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00246/18**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas as irregularidades descritas abaixo:

- 1) não encaminhamento da LDO da LOA e do PPA a este Tribunal;
- 2) ausência de encaminhamento da comprovação da publicação em órgão de imprensa oficial do município do PPA, da LDO e da LOA, bem como, cópia de mensagem de encaminhamento do projeto dos referidos instrumentos ao Poder Legislativo, da ata de deliberação e da comprovação da realização de audiência pública;
- 3) não encaminhamento das cópias das Leis e dos Decretos relativos a abertura dos créditos adicionais;
- 4) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.923.106,77;
- 5) ausência de cobrança e arrecadação da contribuição para custeio de iluminação pública;
- 6) descumprimento de nota técnica deste TCE/PB;
- 7) descumprimento de normas do SUS relativa à aquisição de medicamentos, em razão da existência de evidências neste sentido no Painel de Medicamentos disponível no portal do TCE-PB;
- 8) não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações;
- 9) não aplicação do percentual mínimo de 15% do produto de arrecadação de impostos mais transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde (13,44%);
- 10) gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;
- 11) existência de servidores municipais em possível situação de acumulação ilegal de vínculos públicos, devendo o gestor municipal abrir procedimento administrativo com vistas à Apuração dessas supostas ocorrências;
- 12) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- 13) repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da CF;
- 14) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao IPM de Santa Helena no valor de R\$ 324.953,09;
- 15) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao Instituto do Município no valor de R\$ 318.917,94;

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 06267/19

- 16) inadequação da alíquota de contribuição previdenciária patronal relativa ao custo normal definida na legislação do RPPS vigente no exercício em análise (Lei Municipal nº 632/12) em relação aos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 9.717/98;
- 17) inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;
- 18) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS) no valor de R\$ 55.471,86;
- 19) movimentação de recursos financeiros por meio do caixa/tesouraria;
- 20) irregularidade na aquisição de terreno destinado à construção de escola;
- 21) ineficiência nos gastos com combustíveis.

Ao final do relatório, a Auditoria fez uma série de sugestões, tanto para o Prefeito, quanto para o gestor do Fundo Municipal de Saúde, cujo conteúdo resultou na emissão de alertas e recomendações.

Ato contínuo, o gestor foi devidamente notificado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e apresentar defesa, a qual a fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada a falha que trata do **não encaminhamento das cópias das Leis e dos Decretos relativos à abertura dos créditos adicionais**, mantendo inalterada a situação anterior, em relação às demais falhas pelos motivos que se seguem:

Em relação ao não encaminhamento da LDO, LOA e do PPA e suas respectivas publicações, o gestor informou que por um lapso do setor responsável deixou de encaminhá-los, porém, os documentos foram juntados aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, tudo conforme RN-TC 07/2004. A Auditoria não acatou os fatos devido a sua intempestividade.

Quanto ao déficit financeiro, a defesa alegou que não foi apresentada nos autos a memória de cálculo para apuração do déficit, visto que não havia ainda apresentado a PCA. A Auditoria destacou que por ocasião da apresentação da PCA elaborou ajustes e o déficit passou a ser R\$ 2.094.988,78, demonstrando desequilíbrio das contas públicas.

Concernente à ausência de cobrança e arrecadação da contribuição de iluminação pública, a defesa argumentou que urbe promovia a contabilização de forma simplificada, ou seja, o valor do repasse de contribuição de iluminação pública (receita) era deduzido da composição do valor total da fatura de energia (despesa), perfazendo, assim, o valor líquido a pagar (desembolso), ressaltando que o setor contábil já está analisando o fato para providenciar a contabilização das receitas em questão. A Auditoria ressaltou que essa prática estaria em desacordo com as normas que regem as finanças públicas.

No que diz respeito ao descumprimento de nota técnica deste TCE e da ineficiência dos gastos com combustíveis, a defesa argumentou, em suma, que tratar-se de entendimento equivocado da Auditoria, que utilizou como parâmetro apenas a média de consumo entre municípios (painel de combustíveis), sem levar em consideração a quantidade de veículos, trajetos e outros critérios necessários para uma análise fidedigna da real utilização do quantitativo adquirido de combustível.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 06267/19

A Auditoria, mais uma vez, não acatou os fatos, primeiro porque não foi acostado aos autos nenhum documento capaz de justificar os gastos considerados excessivos, pelos quais, sugeriu a imputação no valor de R\$ 121.016,00, como também, a Urbe não disponibilizava as informações relativas ao controle dos gastos com combustíveis, conforme se prevê na nota técnica 001/2018, expedida por este TCE/PB.

Relativo ao descumprimento de normas do SUS, referentes à aquisição de medicamentos, a defesa alegou que a partir do recebimento do Alerta 551/18, iniciou um processo de aprimoramento e ampliação do controle de medicamentos, implementando um rígido controle das notas fiscais recebidas. Mantida a falha por falta de comprovação do alegado.

Quanto à questão da não realização de processo licitatório para a contratação de serviços contábeis, a defesa ressaltou que os serviços foram contratados por inexigibilidade de licitação e que as despesas estavam devidamente amparadas pelo art. 25 da Lei 8666/93. A Auditoria discordou do posicionamento do defendente, alegando que os serviços contratados não atendem ao que preceitua o referido artigo.

No que concerne a não aplicação em ações e serviços públicos de saúde, a defesa alegou que não foi considerado como gastos os restos a pagar de 2017 que foram pagos em 2018 com recursos próprios, como também, o rateio das despesas com ENERGISA, CAGEPA, PASEP e da dívida contratual não empenhadas na função SAÚDE e que com isto o município, atingiria o percentual de 16,87%. A Auditoria não acatou os fatos, por entender que as despesas com restos a pagar foram pagas extraordinariamente, não compreendendo recursos orçamentários do exercício. Também não concorda com a inclusão das despesas com ENERGISA, CAGEPA, PASEP e da dívida contratual, pelo fato de que não atendem aos critérios estabelecidos no caput do art. 2º do parágrafo único da LC 141/12, alterando o percentual de aplicação em saúde para 13,44%, (esse percentual foi corrigido após realização de ajustes decorrentes do recebimento da PCA).

No que tange aos gastos com pessoal acima do limite de 60% previsto no art. 19 da LRF, a defesa manifestou sua discordância com o cálculo apresentado, uma vez que foram adicionadas despesas com encargos de contribuição patronal, em virtude de entendimento equivocado da Auditoria, uma vez que o Parecer Normativo PN-TC-12/2007, somente faz menção ao artigo 20. A Auditoria, por sua vez, discordou, informando que o Parecer Normativo PN-TC-12/2007 versa sobre a exclusão da contribuição patronal **apenas** do cálculo para os fins do art. 20 da LRF – Poderes e Órgãos e não do Ente federado como um todo, devendo ser aplicado, portanto, o disposto no artigo 18, *caput* da LRF.

Em relação à existência de servidores municipais em possível acúmulo ilegal de vínculos públicos, a defesa informou que estaria apurando todos os casos de acumulações apresentados no painel, destacando que caso existam situações que desrespeitem a legislação, será aberto processo administrativo, notificando os servidores interessados para encaminhamento de esclarecimentos e apuração dos fatos, tomando as providências cabíveis.

Quanto à questão do não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, alegou o defendente que o montante apontado de contratados por tempo determinado é ínfimo, representando apenas 2,62% do montante de servidores efetivos da

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC nº 06267/19**

prefeitura e do Fundo de Saúde, o que demonstraria o caráter transitório para situações esporádicas, destacou ainda tratar-se de contratações realizadas em função de necessidade expressa de complementação do quadro de funcionários da Urbe. A Auditoria manteve seu entendimento, devido ao fato de que não restou demonstrada a eventualidade e transitoriedade dos contratados, tendo em vista que existem contratações que se prolongam há mais de 04, 03, 02 anos, conforme se observa nos registros do SAGRES.

No que diz respeito ao repasse do Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, §2º da CF, o defendente destacou que o valor repassado alcançou 6,65% da receita tributária e de transferências, atendendo a legislação em vigor. A Auditoria rebateu afirmando que não foi respeitada a proporcionalidade prevista na LOA, visto que o duodécimo foi fixado em 6,92% e foi repassado apenas 6,40%, conforme consta nos autos.

Em relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador devidas ao IPAM e ao INSS, o gestor alegou preliminarmente, que a competência para fazer o levantamento dos repasses das contribuições seria da Receita Federal do Brasil. Em seguida, destacou que houve comprometimento de recursos do Município para realizar os pagamentos efetuados a título da Dívida Contratual Resgatado, assumidos em anos anteriores com o INSS, no valor de R\$ 96.047,32, e que esse valor adicionado ao valor das obrigações patronais pagas alcançaria R\$ 478.054,89, valor esse superior ao reclamado pela Auditoria. Quanto ao IPAM trouxe um quadro onde alega que o valor não repassado seria R\$ 275.392,26 e não R\$ 324.953,09 como clama a Auditoria, que por sua vez, destacou que manteve as falhas pela ausência de comprovação do repasse em sua totalidade. Já no que tange à parte dos segurados do RPPS, o gestor trouxe argumentos sobre as cotas descontadas no INSS, não se reportando à falha ora analisada. No que diz respeito a inadequação da alíquota previdenciária patronal os esclarecimentos apresentados não foram capaz de afastar a questão levantada. Outro fato ligado às contribuições patronais se refere a questão da inadimplência no pagamento da dívida previdenciária, onde o gestor alegou que os parcelamentos tiveram alguns atrasos devido à crise financeira que assolou o Município, ressaltando que já estaria fazendo uma renegociação da dívida para fins de novo parcelamento.

Quanto aos fatos referentes à movimentação de recursos por meio do Caixa, o gestor informou que estaria tomando providências no sentido de reduzir a movimentação na Tesouraria e realizar as operações mediante as contas bancárias.

Concernente à aquisição de terreno destinado à construção de escola, foi argumentado pela defesa que estaria envidando esforços no sentido de firmar convênio com o Governo Federal para arrecadar recursos para a construção da unidade escolar.

Em seguida a Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

- a) o orçamento anual, Lei Municipal nº 736 de 19/12/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 30.646.621,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 30% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 17.579.172,78;
- c) a despesa realizada totalizou R\$ 18.194.923,48;

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 06267/19

- d) os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 386.009,33, correspondendo a 2,12% da despesa orçamentária total;
- e) o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 65,59%;
- f) o município possui regime próprio de previdência;
- g) o exercício em análise apresentou registro de denúncia, conforme Processo TC 14366/18, a qual está sendo analisada e encontra-se em fase de defesa;
- h) o município foi diligenciado no período de 03 a 07 de dezembro de 2018.

Ao analisar a PCA, a Auditoria apontou novas irregularidades sob a responsabilidade do prefeito e da gestora do FMS, conforme destacado abaixo:

#### ***Responsabilidade do Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias***

- 1) divergência entre informações relativas à receita arrecadada do FMS apresentadas no SAGRES e aquelas indicadas nos balanços orçamentário e financeiro;
- 2) pagamentos de subsídios vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados por lei;
- 3) não aplicação do percentual mínimo de 25% em MDE da receita de impostos mais transferências (23,33%);
- 4) omissão de valores da dívida Fundada.

#### **Responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Aurea Maria Roberto Limeira, gestora do FMS**

- 1) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador devidas ao RPPS, no valor de R\$ 89.670,34;
- 2) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados devidas ao RPPS, no valor de R\$ 62.271,07;
- 3) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador devidas ao RGPS, no valor de R\$ 244.869,24;
- 4) não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador – RPPS e RGPS.

Houve notificação do Prefeito e da gestora do FMS com apresentação de defesa, conforme consta dos DOC TC 44374/19 e 47172/19.

A Auditoria ao analisar as defesas, considerou sanada a falha que trata dos **pagamentos dos subsídios, vantagens pecuniárias e jetons**, mantendo as demais pelos motivos que se seguem:

Quanto à falha referente à ineficiência nos gastos com combustíveis, a Auditoria a manteve, contudo, sem imputação do débito, por entender que não restou causado dano ao Erário.

Em relação a não aplicação em ações e serviços públicos de saúde, a defesa apresentou os mesmos argumentos da fase anterior, onde a Auditoria não alterou seu posicionamento, mantendo, inclusive a aplicação no percentual de 13,44%.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 06267/19

No que diz respeito a não aplicação na manutenção e desenvolvimento de ensino, a Auditoria assim rebateu os fatos argumentados:

- a não inclusão, quando do cálculo de MDE, do montante de R\$ 384.471,88, referente às despesas que excederam os recursos recebidos a título do FUNDEB, a que se reporta a defesa, decorreu do fato de já ter sido constatada, quando do cálculo em questão, a existência de restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira dos recursos da MDE, no valor de R\$ 37.086,15;
- não é possível, salvo melhor juízo, incluir despesas de restos a pagar de 2017, pagas em 2018 com recursos próprios, tendo em vista que tais despesas não oneraram o orçamento do exercício em análise, ou sejam, não comprometeram os recursos orçamentários do exercício em análise, tendo sido apenas pagas em 2018;
- não foram incluídas as despesas com Energisa, Cagepa, PASEP, dívida contratual quitados como recursos próprios (FPM, ICMS, etc), tendo em vista que a própria gestão municipal, quando da elaboração do orçamento e realização das despesas, não as vinculou à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não tendo tais despesas sido custeadas com recursos decorrentes da "Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação;
- quanto à existência de decisões desta Corte de Contas no sentido da exclusão de apenas 70% das despesas custeadas com complementação da União ao FUNDEB, assim como acerca da exclusão das sentenças judiciais (precatórios pagos em 2018) do valor da base de cálculo para a apuração do índice de aplicação em MDE, a Auditoria destaca não corresponder as questões suscitadas a entendimentos que se encontram pacificados no âmbito desta Corte de Contas.

No que tange à omissão de valores da dívida fundada, o defendente reconheceu a falha, ressaltando que por um lapso no setor contábil, deixou de contabilizar os lançamentos reclamados, no entanto, elaborou novo demonstrativo já corrigido.

Concernente à divergência entre informações relativas à receita do FMS e aquelas constantes nos balanços orçamentário e financeiro, o gestor apenas justificou a falha, informando que tudo ocorreu no momento da importação das informações do sistema contábil para o SAGRES. Diante disso e levando em consideração que como não houve qualquer correção, a Auditoria manteve inalterado seu entendimento.

Quanto às falhas referentes à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador ao RPPS e ao RGPS e do não empenhamento das referidas contribuições, a gestora do FMS tentou justificar, informando que decorreram da absoluta escassez de recursos orçamentários e financeiros. Em relação às contribuições descontadas dos segurados, a defesa quis justificar a falha, afirmando, tão simplesmente, que os valores levantados pela Auditoria correspondem a uma estimativa com base nas folhas de pagamentos do pessoal efetivo. Mantidas as falhas sem qualquer alteração.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC nº 06267/19**

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01825/19, onde sua representante opinou pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativas ao exercício de 2018, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, com DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) IRREGULARIDADE das contas da Sr<sup>a</sup>. Áurea Maria Roberto Limeira, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena em 2018;
- c) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias e à Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, em seu valor máximo, dada a natureza e gravidade das eivas, falhas e omissões por eles praticadas;
- d) RECOMENDAÇÃO ao nominado Chefe do Poder Executivo de Santa Helena no sentido de não repetir as irregularidades levantadas pelo diligente Corpo Técnico desta Casa de Contas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Instrução;
- e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil por não recolhimento previdenciário ao RGPS e ao Ministério Público Estadual por indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crimes, por despesas não lícitas, e por não recolhimento previdenciário ao RPPS pelos Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias e pela Sr<sup>a</sup> Áurea Maria Roberto Limeira no exercício de 2018.

É o relatório.

### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que diz respeito à LOA, LDO e PPA e suas respectivas publicações, entendo que com a apresentação desses instrumentos de planejamento as falhas podem ser sanadas, recomendando, no entanto, que o gestor procure encaminhá-los nos prazos exigidos por esta Corte de Contas.

No que tange a assunção do déficit financeiro ficou demonstrado que o gestor deixou de observar o cumprimento das metas entre receitas e despesas, previstas no art. 1º, §1º da LRF.

Quanto à questão da falha que trata da contribuição de iluminação pública é necessário que o gestor obedeça as normas que regem as finanças públicas para assim contabilizar essa receitas nos moldes previstos.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC nº 06267/19**

Concernentes às falhas que tratam de descumprimento de nota técnica, ineficiência no controle dos gastos com combustíveis e descumprimento de normas do SUS, necessário se faz recomendação para que a gestão implemente um processo de aprimoramento no controle dos combustíveis e medicamentos para assim evitar falhas dessas naturezas em prestações de contas futuras.

Com relação às contratações de serviços contábeis, que foram realizados por inexigibilidade de licitação, entendo que o fator CONFIANÇA prevalece para esses casos, cabendo informar que a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

No que tange à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, entende este Relator que as despesas com PASEP, no valor de R\$ 32.323,69 e as despesas com os restos a pagar do exercício de 2017 que foram pagos com recursos de impostos no valor de R\$ 146.546,00 podem ser adicionadas à aquelas já consideradas pela Auditoria, R\$ 1.343.404,64, totalizando R\$ 1.489.950,64. Outro fato que pode ser alterado se refere à base de cálculo, pois, entende esse Tribunal de Contas que as despesas com precatórios diminuem a base de cálculo para apuração do índice da SAÚDE. Diante disso, com a nova base de cálculo R\$ 9.763.117,24 (R\$ 9.975.249,67 - R\$ 212.132,43), o percentual chegou a 15,26% da receita de impostos e transferências, atingindo o mínimo exigido constitucionalmente.

Quanto aos gastos com pessoal acima do permitido pela LRF, cabe ao gestor, se ainda não o fez, tomar as medidas necessárias previstas na referida Lei para assim voltar a atender o limite de 60% ali previsto.

No que diz respeito ao acúmulo de cargos públicos, cabe recomendação para que a Auditoria verifique se a situação ainda perdura, visto que o gestor afirmou que estaria tomando as medidas saneadoras para regularizar a situação desses vínculos .

No que concerne às contratações por tempo determinado por excepcional interesse público, informo que no exercício de 2017, a situação já havia sido apontada, inclusive com determinação para que a Auditoria de acompanhamento da gestão verificasse, no decorrer do exercício de 2019, se a real situação ainda perdurava ou se o gestor já havia lançado edital do concurso público para regularização de seu quadro de pessoal.

Concernente ao repasse do Poder Legislativo, não entendo que houve desrespeito ao inciso III do §2º, do art. 29-A, da CF, visto que, foi obedecido o limite de 7% previsto no inciso III do mesmo artigo e não houve qualquer prejuízo com as finanças da Câmara Municipal, não havendo qualquer reclamação ou denúncia daquele Poder Legislativo para este Tribunal de Contas em relação ao repasse.

Em relação à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias irei tratar por parte:

- RGPS: verifica-se que o gestor recolheu aos cofres do INSS R\$ 382.007,57, ficando a pagar a quantia de R\$ 54.292,36, sendo que desse valor R\$ 52.342,65 foram recolhidos em janeiro de 2019, restando apenas como não recolhido R\$ 3.129,21, valor esse ínfimo, levando em consideração o que foi apontado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 06267/19**

- RPPS: restou clara a ausência de repasse das cotas dos segurados no valor de R\$ 381.188,91, como também da parte Patronal R\$ 414.633,43, referentes à parte da Prefeitura e do FMS, porém, o gestor apresentou documentos ao Relator onde demonstra que os valores cobrados pela Auditoria foram devidamente recolhidos aos cofres do IPAM de Santa Helena, conforme tabela a seguir:

	Valor devido	Valor Pago
Patronal Prefeitura	R\$ 324.953,09	
Patronal FMS	R\$ 89.680,34	
<b>Total</b>	<b>R\$ 414.633,43</b>	<b>R\$ 447.729,30</b>
Segurados Prefeitura	R\$ 318.917,94	
Segurados FMS	R\$ 62.271,07	
<b>Total</b>	<b>R\$ 381.189,07</b>	<b>R\$ 405.610,21</b>

No que diz respeito aos parcelamentos firmados foi verificado que não estavam sendo cumpridos, conforme destacou o próprio gestor na sua defesa, onde alegou que estaria fazendo uma renegociação da dívida para fins de novo parcelamento. Outro fato ligado às contribuições previdenciárias se refere à questão da alíquota descontada dos segurados, onde o gestor deve corrigir a falha de acordo com o que determina a Lei Federal 9717/98. Por fim, cabe a mim destacar a atual situação do Instituto Previdenciário de Santa Helena, onde no exercício de 2019, houve receitas no valor de R\$ 917.962,77, saldo de abertura do exercício no valor de R\$ 800.364,20, gastos com aposentadorias, pensões e outras despesas, tais como: folha de pagamento, encargos sociais, diárias e outros benefícios, no valor de R\$ 1.488.286,59 e um saldo final no valor de R\$ 219.005,219. Diante dessa situação e da ausência constante dos repasses e da falta de cumprimento dos parcelamentos, verifica-se que, muito em breve, o instituto previdenciário municipal não terá condições financeiras para arcar com suas despesas mensais, cabendo ao gestor, desde já, tomar medidas saneadoras para que os fatos aqui narrados sejam corrigidos.

No que tange à movimentação de recursos por meio da conta CAIXA, gostaria de informar que esse fato é recorrente, e que no exercício de 2017 houve imputação de débito no valor de R\$ 60.288,27, referente a fatos ligados com a referida conta. Saliento ainda que o saldo da conta CAIXA no final do exercício importou em R\$ 53.329,52, cabendo determinação para que a Auditoria analise com maior rigor a movimentação das entradas e saídas dos recursos que por ali transitam, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2019.

No que concerne à aquisição do terreno destinado à construção da escola, resta a Auditoria verificar se o gestor firmou convênio para construção da unidade escolar, conforme ele mesmo alegou quando da apresentação da defesa, visto que o terreno foi adquirido para esse fim.

Concernentes às falhas referentes à divergência de informações relativas ao FMS e aquelas constantes nos balanços apresentados e da omissão de valores da dívida fundada, cabe recomendação ao gestor para que procure trazer os autos dados que sejam correlatos com a realidade dos fatos e assim não prejudicar o teor dos demonstrativos contábeis.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 06267/19

No que tange à aplicação em MDE (23,33%), guardando o mesmo entendimento realizado no levantamento para SAÚDE, irei considerar as despesas com PASEP (R\$ 56.369,60) e aquelas com restos a pagar do exercício de 2017 que foram pagas com recursos de impostos no valor de R\$ 215.276,08, para serem adicionadas à aquelas despesas já consideradas pela Auditoria (R\$ 2.490.850,10), totalizando R\$ 2.762.495,78. Outro fato que pode ser alterado se refere à base de cálculo, pois, entende esse Tribunal de Contas que as despesas com precatórios diminuem a base de cálculo para apuração do índice de MDE. Diante disso, a base de cálculo passa a ser R\$ 10.466.341,21 (R\$ 10.678.473,64 - R\$ 212.132,43), alcançando assim o percentual de 26,39% da receita de impostos e transferências, atingindo o mínimo exigido constitucionalmente e, conseqüentemente afastando a falha apontada.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesas, bem como as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde;
- c) **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 97,07 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d) **DETERMINE** que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2019 se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade das contratações por excepcional interesse público; acúmulo de cargos públicos, a movimentação de recursos por meio da conta CAIXA e a questão envolvendo a aquisição do terreno para construção de Escola Pública;
- e) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

**João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 08:56



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2020 às 12:26



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago**

**Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 07:35



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO